



PARECER JURÍDICO

Referente à Proposição nº 094/2022 de Indicativo de Projeto de Lei:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal e particular, e dá outras providências.”

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a Proposição nº. 094/2022, que se trata de indicativo de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Everton K. Antunes (PP) e Celiana Pacheco Hübner (MDB), o qual tem por fulcro instituir no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro, a obrigatoriedade de curso de capacitação em primeiros socorros aos funcionários de escolas e creches das redes Municipal e Particular. A proposição é composta por 01 (uma) página e, sua justificativa, consta em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, notadamente seu art. 30, inciso I e, também, da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6º, inciso I.

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo Executivo e Judiciário – são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a República Federativa do Brasil exerce a atividade legislativa e



administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

No caso específico do Indicativo de Projeto de Lei em apreço, a iniciativa está respaldada legalmente pelo artigo 13, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 20, inciso IV e 142 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de modo que é juridicamente viável sua apresentação por intermédio da Proposição 094, de 2022.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do indicativo de projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada por componente desta Casa Legislativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições do exercício Parlamentar.

Da mesma forma, mesmo ao criar atribuições a órgãos do Poder Executivo, o Projeto de Lei em forma de Indicativo é viável, nos termos da Orientação Técnica IGAM nº 22.470/2021 que, em caso análogo, concluiu pela viabilidade do Projeto de Lei que interferia em atribuições de órgãos do Poder Executivo, já que estava sendo proposto na forma de INDICATIVO.



Destaque-se que, no mérito, a medida proposta tem como objetivo a socorrer qualquer criança e/ou adolescente que necessitar urgentemente dos primeiros atendimentos em casos de complicação da saúde, seja por meio natural ou por acidente, notadamente no aspecto preventivo, o que encontra amparo no art. 23, II, da CF/88, que atribui tal responsabilidade a todos os entes federados indistintamente.

Neste sentido, a CF/88, no art. 196, prevê: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*". O art. 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade."

O indicativo de projeto de lei também é compatível com as normas constitucionais e legais de proteção da infância e juventude, mormente o art. 227, 'caput', da CF/88 que prevê: "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas de garantia à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratados como efetivos sujeitos de direitos.

Sem embargo, dentro do escopo em análise, os artigos 3º, 4º e 5º do ECA estabelecem os direitos das crianças e adolescentes de forma didática:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Neste passo, como ao Vereador é dado o direito de incentivar a aplicação das políticas que acha pertinentes, por se tratar de um INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, não se mostra a Proposição portadora de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.



IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica da Proposição nº 094/2022 de Indicativo de Projeto de Lei, da forma como foi apresentada.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 05 de julho de 2022.

J. Edson G. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo